



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Recurso nº. : 145.880
Matéria : IRPF - Ex(s):1989
Recorrente : JOÃO GUILHERME CORDEIRO BRANCO - ESPÓLIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.216

DECADÊNCIA - O direito de solicitar restituição de rendimento incluído na declaração de imposto de renda da pessoa física, após cinco anos, extingue-se nos termos do disposto na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GUILHERME CORDEIRO BRANCO - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Recurso nº : 145.880
Recorrente : JOÃO GUILHERME CORDEIRO BRANCO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

João Guilherme Cordeiro Branco - espólio recorre do v. acórdão prolatado às fls. 96 a 101, pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que indeferiu a manifestação de revisão de despacho decisório acostada às fls. 81/90. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1988

Ementa: IMPOSTO RETIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tendo transcorrido, entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. DESCARACTERIZAÇÃO. O desligamento do empregado condicionado à contratação por empresa vinculada descaracteriza a ocorrência de PDV.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Solicitação Indeferida". (fls. 96).

O espólio de João Guilherme Cordeiro Branco - Espólio, devidamente representado, recorre para este Conselho de Contribuintes avivando que o contribuinte "foi funcionário da empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. por 15 anos, exercendo na data de admissão (07 Set. 1971) a função de representante e ao final, quando de seu desligamento (31 Maio 1986), a função de representante de Marketing". Registra que a sua saída ocorreu em virtude "da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, instituído pela Empregadora".

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Anota que a verba “apesar do caráter meramente indenizatório” sofreu incidência do imposto de renda na fonte ressalta que as informações constantes da declaração de ajuste anual, exercício 1989, ano-base 1988, demonstram que não “obteve qualquer restituição”, nos termos da legislação vigente.

Rememora que, contudo a Secretaria da Receita Federal acolhendo a jurisprudência firmada, no âmbito do STJ, editou a IN SRF 165, de 31 de dezembro de 1998, disciplinando a questão.

Dai o pedido de restituição manifestado em 23 de dezembro de 2003 que foi indeferido em razão de não se tratar de PDV bem como pelo fato de estar extinto o direito de pleitear restituição nos termos do disposto no art. 168, I, do CTN (fls. 76/78).

Feitos esses esclarecimentos aduz ser pacífico tratar-se no caso, de não incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de plano de demissão voluntária -PDV em decorrência das normas editadas pela Receita Federal IN SRF nº 165/98 e Ato Declaratório de nº 3/99.

Insiste tratar-se de PDV argumentando, em síntese, que “o incentivo financeiro, em decorrência da adesão ao PDV, foi pago uma única vez pela IBM e pela GSI e, como tal, deve ser considerado como uma verdadeira indenização pelo não prosseguimento do vínculo empregatício na IBM” razão pela qual entende que o imposto de renda não é devido “seja pelo regime de retenção pela fonte pagadora, seja na declaração do contribuinte, sobre os valores percebidos em razão de adesão ao Programa de Demissão Voluntária”.

De outro lado sustenta que o termo inicial para a fluência do prazo decadencial inicia-se tão só a partir da publicação da IN SRF 165, ocorrida em 6.1.1999 cujo termo ocorreu em 6.1.2004 “ou seja, 14 dias após o protocolo deste pedido de restituição”.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Aviva que o Primeiro Conselho de Contribuintes “já pacificou sua jurisprudência” neste sentido colaciona precedentes.

Diante do exposto requer seja julgado procedente o recurso para ser reformada a decisão para determinar a restituição dos valores recebidos a título de indenização.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão posta no recurso gira em torno de pedido de restituição, interposto em 23/12/2003, pelas sucessoras de João Guilherme Cordeiro Branco - Espólio, falecido em 15 de fevereiro de 2002 (fls. 18) referente ao Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas pela IBM do Brasil em razão de rescisão contratual ocorrida em 2 de junho de 1986 (fls. 64) em face de programa de parceria efetuado com a empresa Gerdau Serviços de Informática S.A. conforme Termo de Aditamento ao Contrato de Trabalho (fls. 31/33), contudo alega que tal rescisão reveste as características de Plano de Demissão Voluntária instituído no âmbito da empresa IBM.

Para exame da questão cabe avivar que o pedido foi indeferido nos termos do Despacho Decisório acostado às fls. 76/78 que deu ensejo a decisão assim assentada:

“Decido INDEFERIR o presente pedido de restituição por não se caracterizar como adesão a PDV e também por ter ocorrido extinção de qualquer direito, por decurso de prazo, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN” (fls. 78).

Intimado, na decisão, apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida nos termos do Acórdão DRJ/CTA de nº 7.531/2004, ora guerreado. A ementa está sumariada nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1988

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Ementa: IMPOSTO RETIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA
- Tendo transcorrido, entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV.
DESCARACTERIZAÇÃO.

O desligamento do empregado condicionado à contratação por empresa vinculada descaracteriza a ocorrência de PDV.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Solicitação Indeferida". (fls. 96).

Claro está que a questão aqui trazida, apesar de alegada, não está circunscrita ao campo do denominado Plano de Demissão Voluntária - PDV, tampouco a seus desdobramentos, questão essa examinada expressamente pela autoridade administrativa que indeferiu o pedido de restituição bem como pela autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Denota-se, assim patente, estar descaracterizado o alegado PDV. O voto condutor do v. acórdão guerreado é preciso:

"23. Em relação à incidência do imposto de renda sobre os referidos valores, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, declarou que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual".

24. Constata-se, contudo, no presente caso, a participação em programa para criação da empresa Gerdau Serviços de Informática S.A. - GSI, instituído pela IBM Brasil em associação com o grupo Gerdau. O referido plano, conforme item 1 do documento de fls. 75, inclui uma oferta de emprego nas seguintes condições:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

‘a – emprego com responsabilidades semelhantes e salário inicial igual ao que estiver percebendo na IBM na data da rescisão contratual.’

25. As interessadas confirmam a adesão a essa modalidade de programa, com simultânea contratação pela GSI, conforme os documentos às fls. 28 a 44 e 73 a 75.

26. Com relação à definição de Programa de Demissão Voluntária, dispõe o item 1 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 02, de 07 de junho de 1999:

‘1. Programa de Demissão Voluntária

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.’

27. Esclareça-se que, conforme ementa da decisão REsp. nº 0126.767/sp, proferida em grau de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual fundamentou-se o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98 que motivou a emissão da IN SRF nº 165/98, a verba indenizatória percebida em virtude de adesão a PDV tem ‘dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, providencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência’. Porém, o incentivo financeiro que teria sido recebido não se prestaria, com certeza, a essa última finalidade, posto que com a adesão àquele plano não houve privação dos meios de subsistência, já que, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho, o empregado demitido já estava vinculado à outra empresa, sendo beneficiário de rendimentos de trabalho assalariado.

28. Posto isso, não se aplica, ao presente caso, o disposto na Instrução Normativa nº 165 de 1998, pois a hipótese de desligamento condicionado a contratação concomitante em outra empresa, ainda que voluntário, não se encontra amparada na legislação tributária”. (fls. 100/101).

Dúvida não há de que, no caso, a rescisão contratual ocorrida em 2 de junho de 1986, não possui os requisitos que caracterizam o denominado Plano de Demissão Voluntária - PDV, conforme documentos acostados, em especial, a Proposta de Emprego da Gerdau Serviços S.A (fls. 35/37) e Termo de Aditamento ao Contrato de Trabalho (fls.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

31/33), que vincula expressamente a rescisão da IBM do Brasil à contratação pela Gerdau Serviços S.A., nestes termos:

“9. A rescisão do contrato de trabalho para os que aceitarem a proposta ocorrerá no dia 02/06/86, e a admissão na nova Empresa está prevista para a mesma data.” (fls. 37).

Por fim, descaracterizada a possibilidade de o pedido de restituição versar em torno de verba recebida em decorrência de plano de demissão voluntária - PDV, em razão de posicionamentos diversos manifestados pelos componentes deste colegiado quando da apreciação de questão afeta à decadência/prescrição para o caso, adentro no exame.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de restituição foi manifestado em 23 de dezembro de 2003 (fl. 1) referente à verba recebida em decorrência de rescisão de contrato ocorrida em 2 de junho de 1986 (fls. 64) na qual pleiteia as verbas recebidas em razão do Termo de Aditamento ao Contrato de Trabalho celebrado entre o Recorrente e a empresa Gerdau Serviços de Informática S.A. - GDI, respectivamente, em 30 de junho de 1988 e 1º de julho de 1988 (fls. 28/29), verbas essas incluídas na Declaração de Rendimentos Pessoa Física exercício 1989, ano-base 1988 apresentada a tempo e a hora em 12 de maio de 1989 (fls. 65).

Para o deslinde da questão cabe destacar os termos assentados nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
(...)

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
(...).

Dúvida não resta de que o marco é a data da extinção do crédito tributário. A extinção ocorre em momentos diferentes dependendo da modalidade do crédito, nos termos do art. 156 do CTN. No caso, cuida-se, de crédito proveniente de imposto retido, pagamento antecipado, sobre rendimentos que integram a declaração de ajuste correspondente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, oportunamente apresentada em 12.5.89.

Esclareça, assim, que neste caso o prazo para a recorrente pleitear a restituição começa a fluir, tão somente, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1988.

Em princípio, a partir deste momento ou marco é que a administração tributária pode fiscalizar, apurar e constituir o crédito tributário de rendimentos recebidos, incluídos ou não na declaração, correspondente àquele ano-base, caso não o faça neste interregno, não terá mais tempo hábil para fazê-lo, decai o seu direito de exigir, o crédito tornar-se definitivo, imutável. Assim, o mesmo ocorre para a recorrente, o prazo concedido para pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba incluída na declaração é fatal, inicia-se na data da ocorrência do fato gerador e o termo se dará daí a cinco anos.

Cumprе ressaltar que a questão não está pacificada alguns, como a relatora, entendem que o prazo só começa a fluir a partir da data da oportuna entrega da declaração de rendimentos, pois tão-só a partir de então a Fazenda Nacional poderá efetuar o lançamento, momento esse em que se pleiteia a restituição, outros ainda, em torno de pagamento indevido, da data do pagamento.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

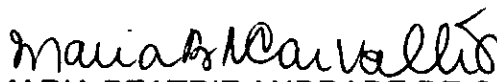
Processo nº. : 10980.012312/2003-84
Acórdão nº. : 104-21.216

Aqui, independente de se adotar uma linha ou outra, o direito de a fazenda lançar decaiu, o pedido de restituição se deu em 23/12/2003, para aqueles que consideram a data da ocorrência do fato gerador, o prazo fixado é 31.12.1993 e para aqueles que consideram a data da entrega da declaração correspondente, 12/05/1989, ocorreu em 12/05/1994 e para aqueles que consideram a data do pagamento indevido, no caso, 30.6.88 e 1º.7.88, ocorreu em 30.6.93 e 1º.7.93, respectivamente.

Logo se a solicitação da restituição ocorreu tão-só em 23 de dezembro de 2003, o direito de pleitear a restituição do imposto retido no ano-base de 1988, já estava cravado pela decadência.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO